LEI Nº 1.214

De 3 de novembro de 2005.

Autoriza a Prefeitura do Município de Pradópolis a receber débitos inscritos em dívida ativa, de forma especial, com anistia de juros e multa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pradópolis, em sessão realizada no dia 26 de outubro 2005, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de Pradópolis autorizada receber os débitos inscritos na Dívida Ativa, de forma especial, com anistia de juros e multa, incidente sobre o mesmo, da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

II – para pagamento de forma parcelada.

a) Até 12 (doze) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento), sobre o juro e multa, incidente sobre a dívida.

b) De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o juro e a multa; incidente sobre a dívida.

c) De 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

d) De 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com desconto de 20% (vinte por cento) sobre a dívida.

Art. 2º Os contribuintes com débito, inclusive as dívidas pendentes de recurso administrativo e as já ajuizadas ou não, pendentes de julgamento em qualquer instância, gozarão dos benefícios desta lei, sobre o saldo devedor.

1

Parágrafo único. Para as dívidas já ajuizadas o pagamento das taxas e custas judiciais também deverão ser pagas na forma já estabelecida em lei.

Art. 3º Os pagamentos dos débitos de que se trata a presente lei serão efetuados de boleto ou através de guias emitidas pela Prefeitura Municipal através do Setor de Lançadoria e Tributação, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os contribuintes que pretende parcelar suas dívidas, já ajuizadas ou não, obrigatoriamente deverão requerer ao Setor de Lançadoria e Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Art. 4º A taxa de protocolo será isenta para os processos administrativos que forem protocolados em observância a presente lei.

Art. 5º Essa Lei complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS,
Em 3 de novembro de 2005

ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo